

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005

Processo nº 5003954-16.2026.8.13.0035

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG

Recuperação Judicial do “GRUPO TREBESCHI”

Processo nº 5003954-16.2026.8.13.0035

Recuperação Judicial e Falência

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG

Requerentes: AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA;

SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;

AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA;

TREBESCHI TOMATES SUL LTDA;

TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA;

TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA;

TREBESCHI TOMATES DF LTDA;

TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA;

EDSON ANTONIO TREBESCHI; e

ERICO TREBESCHI.

SUMÁRIO

I – I – TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
I.1 – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
I.2 – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	4
I.3 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	4
I.4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	5
I.5 – CONCLUSÃO PRELIMINAR	5
II – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EXPOSTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ID 10589439079	6
II.1 – CREDORES TRABALHISTAS	6
II.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL	7
II.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	7
II.4 – CREDORES ME/EPP	8
II.5 – CREDORES FINANCEIROS	8
II.6 – CREDORES FORNECEDORES	9
II.7 – PASSIVO FISCAL	9
III – DEMAIS CLÁUSULAS – INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO	9
III.1 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS	9
III.2 – DA NOVAÇÃO	9
III.3 – DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS	9
III.4 – DOS PROTESTOS E DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	10
III.5 – DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DA SUPERVISÃO JUDICIAL	10
III.6 – DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	11
III.7 – DO FINANCIAMENTO DIP	11
III.8 – DA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DA PRESERVAÇÃO DO CONTROLE	11

IV – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO	11
IV.1 – DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs	12
IV.2 – DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	13
IV.3 – DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL	14
IV.4 – DA PENALIDADE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS	16
IV.5 – DO PAGAMENTO ADIANTADO	17
IV.6 – DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS EXISTENTES CONTRA OS RECUPERANDOS	18
IV.7 – DA EXTINÇÃO DOS AVAIS E COBRIGADOS	20
V.8 – DA BAIXA DE PROTESTOS	22
IV.9 – DESCUMPRIMENTO DO PRJ PRAZO PARA SANAR O DESCUMPRIMENTO OU COMPROVAR JUSTA CAUSA	24
IV.10 – CREDORES COLABORADORES NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ADEÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES	25
V – CONCLUSÃO	29
VI – TERMO DE ENCERRAMENTO	32

I – TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Consoante estabelecido na alínea “h”, do inciso II, do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no dia 22/06/2026 (ID nº 10701655833 a 10701648659), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que este Conselho de Administração Judicial apresente o seu relatório iniciou em 23/06/2026 (terça-feira), e se findará em 07/07/2026, de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

I.1 – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresa AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI, foi proferida em 23/04/2026, sob o ID nº 10667064931.

Assim, possuíam até a data de 22/06/2026, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Considerando que os Recuperandos acostaram o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 22/06/2026 (IDs nº

10701655833 a 10701648659), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

I.2 – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os Recuperandos apresentaram, como Anexo ao Plano, ao ID nº 10701656728, documento rotulado “Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”, subscrito por Ricardo Tibúrcio Neto e José Antônio La Terza Ferraiuolo em 22/06/2026.

Neste ponto, importante destacar que não há menção quanto à qualificação dos responsáveis pela elaboração do documento.

O documento possui três páginas: capa; folha de identificação do “Anexo I – Fluxo de Caixa Projetado”; e quadro de fluxo de caixa para os exercícios de 2026 a 2044, com pagamentos dos créditos alvo do procedimento recuperacional projetados entre 2028 e 2044.

Embora formalmente identificado como laudo, não apresenta exposição autônoma dos critérios utilizados, memória de cálculo, premissas operacionais, fontes dos dados ou demonstração analítica da

correspondência entre o fluxo projetado e as condições de pagamento do PRJ, se tratando de um mero quadro de contendo o fluxo de caixa projetado para o período acima informado.

I.3 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Os Recuperandos apresentaram, ainda, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID nº 10701656729), elaborado pela Gestão Contabilidade Empresarial, subscrito por Caetano Messias Filho, CRC 1SP133867/O-4, e adota a data-base de 31/05/2026.

O documento apurou valor consolidado de R\$ 772.561.815,11 (setecentos e setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e quinze reais e onze centavos), composto por R\$ 684.701.962,82 (seiscentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) de bens imóveis, sob a premissa de venda forçada, e R\$ 87.859.852,29 (oitenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) de bens móveis, avaliados pelo valor residual contábil.

I.4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano apresentado sustenta que o Grupo Trebeschi, visando seu soerguimento, profissionalizou sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo. Ainda, que implementaram um forte programa de redução de custos, com controle rigoroso de receitas, culturas, áreas plantadas e logística de distribuição.

Além das medidas a serem implementadas no tocante à sua reorganização operacional, os Recuperandos também elencam as seguintes medidas:

- dilação de prazos, deságio e reescalonamento das obrigações sujeitas;
- equalização de encargos financeiros e renegociação do passivo;
- reorganização administrativa e operacional, profissionalização da gestão, redução de custos e controle das áreas plantadas, receitas e logística;
- manutenção ou obtenção de linhas de crédito e criação de amortização acelerada para credores colaboradores;

- alienação de ativos e eventual constituição e venda de Unidades Produtivas Isoladas;
- possibilidade de financiamento DIP, condicionado à autorização e aos requisitos legais;
- transação e parcelamento do passivo fiscal, segundo legislação própria; e
- eventuais aquisições societárias compatíveis com a atividade, sem oneração dos ativos permanentes existentes.

I.5 – CONCLUSÃO PRELIMINAR

O Plano de Recuperação Judicial não atende os requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 53 da Lei 11.101/05, **este Conselho de Administração Judicial opina pela intimação dos Recuperandos para apresentarem Laudo Econômico-Financeiro visando a demonstrar a viabilidade econômica do Grupo Trebeschi, assinado por profissional capacitado e contendo a devida exposição dos critérios utilizados.**

**II – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EXPOSTAS NO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID 10589439079**

Descreve o PRJ que a contagem do prazo de pagamento será a data da publicação no DJen da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (cláusula 1.1.35). Ainda, que os pagamentos serão realizados por TED ou PIX (cláusula 7ª, II) para conta do credor ou de procurador com poderes específicos, sendo que os dados bancários deverão ser enviados ao endereço eletrônico reestruturacao@trebeschi.com.br (cláusula 7ª, III), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela e a falta de informação afastaria mora dos Recuperandos, mantém o valor provisionado e transfere o pagamento à parcela subsequente (cláusula 7ª, iv e v).

Narra que os créditos retardatários e/ou por qualquer motivo não constantes da Lista de Credores ou do Quadro Geral de Credores terão como marco inicial para pagamento, na exata forma e periodicidade do Plano, inclusive com relação a carência e encargos de atualização, o trânsito em julgado da decisão que vier a torná-los líquidos e exigíveis (cláusula 7ª, x).

Dispõe que em relação aos credores que cederem seus créditos a outros credores ou a terceiros, a cessão somente produzirá efeitos aos Recuperandos se devidamente notificados, e o pagamento aos cessionários ocorrerá nos termos estabelecidos no PRJ para os créditos originalmente titulares dos créditos (cláusula 7ª, xi).

II.1 – CREDITORES TRABALHISTAS

Em relação aos credores da classe I – Trabalhistas, os Recuperandos apresentaram as seguintes condições (cláusula 7.1):

- Os créditos detentores de créditos trabalhistas ou equiparados receberão a integralidade do seu crédito no prazo do art. 54 da Lei 11.101/05, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários;
- Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da

AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do artigo 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do artigo 54, caput, da LFRE, ou seja, em até 1 (um) ano a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas;

- Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

II.2 – CREDORES COM GARANTIA REAL

Em relação aos credores da classe II – Garantia Real, os Recuperandos apresentaram as seguintes condições (cláusula 7.):

- Pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano, e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos;

- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo;
- Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

II.3 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Em relação aos credores da classe III – Quirografários, os Recuperandos apresentaram as seguintes condições (cláusula 7.3):

- Pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano, e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos;

- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo;
- Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

II.4 – CREDORES ME/EPP

Em relação aos credores da classe IV – ME/EPP, os Recuperandos apresentaram as seguintes condições (cláusula 7.4):

- Pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, com carência de 20 (vinte) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano, e se estendendo até o 17º (décimo sétimo) ano, último de previsões dos pagamentos;

- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo;
- Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

II.5 – CREDORES FINANCEIROS

Aos credores financeiros que concederem nova linha ou limite de crédito, quicá prazo equivalente ao crédito listado, desistirem de litígios e forem aceitos pelos Recuperandos poderão receber sem deságio, em condições definidas em “Termo de Adesão”, sendo que o Plano admite, ainda, remuneração bilateral, compensação com recursos ou direitos e ausência de valor ou prazo mínimo da nova operação. (cláusula 7.5.1).

II.6 – CREDORES FORNECEDORES

Os fornecedores que retomarem ou mantiverem fornecimento nas melhores condições de mercado poderão receber amortização acelerada sobre novas compras: 1,5% (um e meio por cento) para fornecimento à vista; 3% (três por cento) para prazo de até 30 (trinta) dias; 4% (quatro por cento) para 60 (sessenta) dias; e 5% (cinco por cento) para 90 (noventa) dias.

A modalidade conecta o pagamento do passivo concursal à continuidade da relação comercial (cláusula 7.5.2).

II.7 – PASSIVO FISCAL

O Plano prevê utilização de transação tributária e parcelamentos específicos, reconhecendo que os créditos fiscais não se submetem às condições concursais, materializando-se previsão adequada, mas com viabilidade pendendo demonstração do impacto dos pagamentos fiscais sobre o caixa disponível aos credores sujeitos, sobretudo diante do horizonte de longo prazo previsto no PRJ (cláusula 7.6).

III – DEMAIS CLÁUSULAS – INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

III.1 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Os créditos sujeitos serão atualizados, a partir da decisão de homologação, por remuneração anual correspondente a 10% (dez por cento) da CDI, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. (cláusula 8ª).

III.2 – DA NOVAÇÃO

Consta previsão de que a homologação do Plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga os devedores e credores sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 (cláusulas 9ª e 14ª).

Ainda, que em razão da novação, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos Recuperandos serão imediatamente liberados.

III.3 – DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS

Conforme previsto na cláusula 10ª, com a homologação do PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial: **(i)** exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(ii)** expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(iii)** penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu crédito por quaisquer outros meios.

Ainda, que todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as

obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97.

III.4 – DOS PROTESTOS E DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O PRJ prevê a baixa imediata de protestos e apontamentos contra os Recuperandos e seus sócios após a homologação (cláusula 7ª, vii).

III.5- DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DA SUPERVISÃO JUDICIAL

O Plano afirma que, após o pagamento integral das obrigações vencidas nos 02 (dois) primeiros anos, a recuperação deverá ser encerrada (cláusula 7ª, vi).

III.6 – DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A cláusula 1.2.2 prevê a possibilidade de alienação de ativos pelos Recuperandos.

Já a cláusula 11 do PRJ prevê a possibilidade de constituição de UPIs para alienação por meio de processo competitivo, cujos bens estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE.

III.7 – DO FINANCIAMENTO DIP

O PRJ admite operações de financiamento “DIP”, mediante autorização judicial (cláusula 1.2.2).

III.8 – DA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DA PRESERVAÇÃO DO CONTROLE

O Plano autoriza aquisição de participações em outras empresas, desde que compatíveis com as atividades e sem oneração de ativos permanentes. Também veda, de forma absoluta, expropriação de quotas ou ações dos sócios durante o cumprimento do Plano, sob o argumento de preservação do controle (cláusula 10ª).

IV – ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de

cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, aponte-se que algumas cláusulas merecem maior atenção conforme demonstrar-se-á a seguir.

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administração Judicial opina pela intimação dos Recuperandos e desta Auxiliar para manifestarem sobre a irresignação dos credores.

IV.1 – DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

A cláusula 11 do Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de os Recuperandos realizarem a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), por meio de Processo Competitivo.

No que se refere à alienação de UPIs, cabe observar os arts. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005:

Art. 60. Se o Plano de Recuperação Judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

À vista disso, cabe apontar que a Corte Superior já se manifestou sobre a questão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. **A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em Plano de Recuperação Judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações**

excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no Plano de Recuperação Judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso não provido.

(REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Na mesma linha, o professor Marcelo Barbosa Sacramone ensina:

Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o Plano de Recuperação Judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de forma consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de Recuperação Judicial. Exige-se assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.

(SACRAMONE. Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Ed. 2022, São Paulo. Saraiva. P. 356).

Neste sentido, verifica-se que a doutrina especializada e jurisprudência do STJ entendem que o Plano de Recuperação Judicial deve detalhar quais bens poderão ou serão alienados pelos devedores.

In casu, os Recuperandos não especificaram no PRJ quais bens poderão ser alienados via UPIs.

Deste modo, a **Administração Judicial opina pela legalidade da cláusula 11**, ressaltando, caso os Recuperandos queiram proceder com a alienação de Unidades Produtivas Isoladas deverão: **i) observar os arts. 60, 66 e 142 da Lei 11.101/2005; ii) ou retificar o PRJ de modo a detalhar quais unidades poderão ser alienadas, o que será posteriormente submetido à Assembleia Geral dos Credores e/ou à análise do Juízo Recuperacional, com o devido controle judicial.**

IV.2 – DO PRAZO E DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Conforme exposto, na cláusula 7.1 do PRJ, os Recuperandos preveem o pagamento dos créditos trabalhistas “no prazo do artigo 54, caput, da

LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE”.

Primeiramente, em relação a este trecho, observa-se que os Recuperandos não discriminam como serão realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas. Não é possível identificar se ocorrerá pagamento num único momento ou haverá parcelamento dos valores.

Os Recuperandos também não discriminam o prazo para pagamento dos credores trabalhistas. A simples previsão de que os pagamentos serão realizados “no prazo do art. 54, caput, da LFRE”, não é suficiente para especificar o momento de satisfação dos créditos.

Isto porque o dispositivo do art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece apenas o limite temporal (12 meses) para pagamento dos créditos trabalhistas, mas não estipula a periodicidade para tal:

Art. 54. O Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Ademais, não há previsão de aplicação de deságio, ao período de carência e à incidência de correção monetária e de juros em relação aos créditos trabalhistas.

A ausência de detalhamento quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas é contrária aos pressupostos do instituto da Recuperação Judicial.

Dessa forma, este Conselho de Administração Judicial **opina pela necessidade ajuste da cláusula 7.1, no intuito de que seja discriminada a forma de pagamento dos credores trabalhistas, em especial em relação à periodicidade dos pagamentos, à aplicação de deságio, ao período de carência e à incidência de correção monetária e de juros.**

IV.3 – DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL

Importante destacar que o art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial não pode prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos

por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Acerca da questão, a doutrina de Marcelo Sacramone ensina que o Juízo Recuperacional deve declarar a **NULIDADE** da cláusula do Plano que prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, constituídos nos três últimos meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, na medida em que afronta norma cogente:

Crédito trabalhista de natureza estritamente salarial vencido nos três meses antes do pedido. Referido prazo é ainda menor na hipótese de crédito trabalhista de natureza estritamente salarial, vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitado a cinco salários mínimos por trabalhador. Nesse caso, esse crédito alimentar do período imediatamente anterior ao pedido de recuperação judicial foi considerado imprescindível à sobrevivência dos trabalhadores.

Ressalte-se que apenas o crédito trabalhista estritamente salarial e compreendido até cinco salários mínimos e vencidos no período de até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial está abrangido pela limitação. Os demais créditos trabalhistas, como os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, não possuem esse benefício.

Para essa hipótese, a alteração das condições do plano não poderá ultrapassar, para a satisfação desse crédito, prazo superior a 30 dias. Os credores deverão ser pagos, no limite desses créditos, até 30 dias da decisão de homologação da aprovação do plano de recuperação judicial.

Caso sejam ultrapassados os referidos prazos, a cláusula que assim determina o pagamento afronta norma cogente e, ainda que tenha sido aprovada pelos credores, deverá ter a nulidade reconhecida mesmo que de ofício pelo juízo.

(SACRAMONE. Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª Ed., São Paulo. Saraiva, 2022, p.330-331)

Contudo, constata-se que o PRJ do Grupo Trebeschi não trouxe previsão acerca do pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos últimos 03 (três) meses, de valor limitado a 05 (cinco) salários-mínimos, em atenção à previsão do art. 54, § 1º da Lei 11.101/2005.

Diante disso, considerando que o Plano de Recuperacional foi omisso quanto ao pagamento das verbas trabalhistas salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, **a Administração Judicial opina pela intimação das Recuperandas para realizarem as alterações pertinentes.**

IV.4 – DA PENALIDADE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

A cláusula 7, (v), do PRJ estabelece que “os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelos Recuperandos. Após a informação

intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente”.

Embora os credores devam colaborar para o bom cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, à luz do princípio da colaboração (art. 6º do CPC), tal previsão de penalizar credores que não apresentarem dados bancários mostra-se excessiva e ilegal.

No caso de não apresentação de dados bancários, os Recuperandos devem depositar em juízo as parcelas devidas aos credores inertes para garantir o cumprimento do PRJ.

Veja-se jurisprudência do TJSP sobre: **i)** abusividade de cláusula de PRJ que prevê penalidade por atraso na indicação de dados bancários; e **ii)** possibilidade de depósito em juízo das parcelas devidas ao credor inerte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO. Insurgência em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial. Decisão reformada. Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido parcialmente provido. I. CASO EM EXAME. Recuperação judicial em que se discute a validade de cláusulas do plano aprovado pelos credores, incluindo deságio e penalidades por atraso na

indicação de dados bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade do deságio aplicado no plano de recuperação judicial; (ii) analisar a legalidade de penalidade por atraso na indicação de dados bancários III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 2. A penalidade por atraso na indicação de dados bancários é abusiva, pois impõe deságio adicional sobre crédito já submetido a deságio em decorrência apenas de descumprimento de prazo para informação de interesse do credor. (...)

[TJSP; Agravo de Instrumento 2226745-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025]

Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente.

[TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024]

Deste modo, a Administração Judicial **opina pela retificação da cláusula 7, (v)**, de modo que seja excluída a previsão de utilização, mediante provisionamento, pelos Recuperandos dos valores que seriam destinados aos credores que não apresentarem seus dados bancários, substituindo-a pela previsão de realização de depósito judicial dos valores devidos aos credores inertes.

IV.5 - DO PAGAMENTO ADIANTADO

Na cláusula 10, ao final da pág. 61, os Recuperandos preveem a possibilidade de pagamento adiantado de créditos concursais a critério dos Devedores:

A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade

patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

A respeito dessa disposição, esta Auxiliar destaca que eventual pagamento adiantado dos créditos concursais não poderá favorecer credor específico, nem poderá resultar em redução patrimonial dos Recuperandos que prejudique a satisfação dos demais créditos, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*.

Inclusive, a conduta de pagar antecipadamente alguns credores em detrimento de outros pode configurar o cometimento do crime falimentar de favorecimento de credores, nos termos do art. 172, da Lei 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Neste sentido, esta Auxiliar entende que eventual pagamento adiantado dos créditos sujeitos ao PRJ somente deverá ocorrer caso beneficie todos

os credores concursais ou, ao menos, favoreça uma ou mais classes específicas, sem redução do patrimônio que prejudique as demais, com previsão expressa dos possíveis beneficiários no PRJ, que será submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

Deste modo, esta Administração Judicial **opina pela retificação da cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial**, de modo que: *i)* seja excluída a previsão de possibilidade de pagamento adiantado em favor dos credores ou, alternativamente, *ii)* sejam especificadas quais classes de credores poderão receber pagamentos adiantados, sem que haja redução do patrimônio que prejudique as demais, com previsão expressa dos possíveis beneficiários no PRJ.

IV.6 – DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES JUDICIAIS EXISTENTES CONTRA OS RECUPERANDOS

Na cláusula 10, pág. 60, os Recuperandos preveem que, após a homologação do Plano, **todas** as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas.

A previsão não está em conformidade com as normas e jurisprudências aplicáveis ao tema.

Note-se que apenas as execuções que versam sobre créditos concursais, sobre os quais haverá novação com a homologação do PRJ, é que poderão ser extintas:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial.

(...)

3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

O processamento da Recuperação Judicial ou mesmo a aprovação do plano **não suspende ações de execução contra coobrigados e avalistas conforme prescreve o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.**

É este, inclusive, o entendimento firmado na Súmula 581, do STJ, que dispõe que:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Ante o exposto, esta Auxiliar **opina pela retificação da cláusula 10, pág. 60, §2º, do PRJ**, de modo seja destacado que com a homologação do PRJ, serão extintas exclusivamente as execuções judiciais ajuizadas contra os Recuperandos e que versem sobre **créditos concursais**, com a consequente liberação de eventuais penhoras existentes.

IV.7 – DA EXTINÇÃO DOS AVAIS E COOBRIGADOS

Na cláusula 10, pág. 61, os Recuperandos preveem que:

- *“Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.”*
- *“a aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.”*

Em resumo, **os Recuperandos pretendem impor os efeitos da novação a terceiros garantidores dos seus créditos.**

Conforme entendimento consolidado do STJ, a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, não alcança terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.

[STJ] - REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Desta forma, embora a homologação do PRJ opere a novação das dívidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o

credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores, nos termos do art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005.

Contudo, o Legislador cuidou de conferir ao devedor a possibilidade de repactuar condições contratadas a partir da previsão no Plano.

Neste sentido, diante da natureza negocial da Recuperação Judicial, é possível que o Plano preveja revisão de garantias fidejussórias. Entretanto, o STJ tem entendimento de que tal supressão de garantias com aprovação do PRJ depende da anuência expressa de cada credor. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do Plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o Plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal

disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1885536/MT. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. Julgado em 12/05/2021)

Nesse sentido, veja a lição do professor Marcelo Barbosa Sacramone.

(...) Como nem todos os credores possuem a mesma garantia e o mesmo risco, a maioria dos credores sem a referida garantia seria mais favorável à aprovação dessa cláusula de renúncia porque não sofreria o efeito direto dela. Não haveria, assim, comunhão de interesses a ponto de permitir que a maioria imponha sua vontade à minoria, pois os credores possuem interesses diversos, embora possam integrar uma mesma classe na Assembleia Geral de Credores. A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de a ele ser considerada ineficaz. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. 2021. São Paulo: Saraiva Educação. P. 270)

A possibilidade de supressão de garantias se dá em razão da disponibilidade do direito no contexto da natureza contratual do Plano de Recuperação Judicial e não por ser autorizada a sua limitação mediante anuência geral dos credores.

Pontue-se que a renúncia de um direito é decorrência lógica que esta faculdade seja personalíssima ao seu titular, que deve exercê-la expressamente e não de maneira tácita. Por esses motivos, apesar de a supressão de garantias ser possível no contexto de um Plano de Recuperação Judicial, **a renúncia ao direito só pode ser feita pelo seu titular, não sendo atribuível à coletividade de credores.**

Ressalte-se que os credores que concordarem com a supressão de garantias, por decorrência lógica, ao operar-se a novação do Plano Recuperacional perderão a possibilidade de impor execuções ou perquirir excussão de garantias.

Em síntese, a supressão de garantias em relação aos coobrigados prevista no PRJ somente pode ser aplicada aos credores que votarem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, anuindo expressamente quanto à supressão das garantias.

Deste modo, considerando a necessidade de anuência dos credores em relação à supressão de garantias, deve ser modificada a cláusula do PRJ do

GRUPO TREBESCHI que prevê a imposição dos efeitos da novação à terceiros garantidores dos seus créditos.

Desta forma, a Administração Judicial opina pela adequação da cláusula 10, pág. 61, de modo a constar que a liberação das garantias somente operará em face dos credores que expressamente anuírem à cláusula, sendo ineficaz em relação àqueles que não participaram da Assembleia Geral de Credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, na medida em que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos da jurisprudência majoritária e do § 1º, do art. 49, da LRF.

IV.8 – DA BAIXA DE PROTESTOS

Na cláusula 7, (vii), os Recuperandos preveem que *“os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face dos Recuperandos, quer dos seus sócios”*.

Inicialmente, destaca-se que o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título, será efetivado por determinação judicial, conforme art. 26, §3º, da Lei 9.492/1997.

Ciente de tal pressuposto, nota-se o fato de que a implicação imediata da homologação do Plano de Recuperação Judicial, como dispõe o art. 59, da Lei 11.101/2005, é a novação das obrigações a ele sujeitas.

Neste sentido, uma vez concedida a recuperação judicial, inexistente o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que deram gênese ao protesto ou a negativação do Recuperando sobre dívidas submetidas ao PRJ, posto que são substituídas por novas a serem pagas nos termos do Plano de Recuperação homologado.

Ocorre que, em caso de instauração de período de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, o que se impõe ao devedor é a **suspensão** dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes.

Isto porque, a novação imposta com a concessão da RJ fica sujeita a uma condição resolutiva na medida em que o descumprimento de qualquer

obrigação prevista no PRJ ocasionará a convolação da recuperação judicial em falência.

Neste caso, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos praticados no âmbito da recuperação judicial.

Sobre o tema veja a seguinte lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

Os protestos em face da devedora e em relação aos débitos sujeitos ao plano de recuperação e a inserção ou manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes em relação a esses mesmos débitos novados deverão, assim, ter a publicidade suspensa até o final do período de fiscalização judicial. Se decorrido o período de dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial sem que tenha a recuperação judicial sido convolada em falência, a novação não estará mais submetida a nenhuma condição resolutiva. Como a extinção das obrigações anteriores passou a ser definitiva, os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. 2021. São Paulo: Saraiva Educação. P. 577)

Deste modo, esta Administração Judicial **opina pela modificação da cláusula 7, (vii)**, para constar que, na eventualidade de manutenção das Devedoras em recuperação judicial, durante o período de fiscalização previsto no art. 61 da LRF, o pedido de baixa deverá ser adequado para um pedido de suspensão dos protestos e inscrição dos Recuperandos nos cadastros de inadimplentes.

**IV.9 – DESCUMPRIMENTO DO PRJ | PRAZO PARA SANAR O
DESCUMPRIMENTO OU COMPROVAR JUSTA CAUSA**

A Cláusula 10, pág. 63, do PRJ prevê que, “na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior”.

Ocorre que as disposições em referência violam os arts. 61, §1º, 62 e 73, V, da Lei 11.101/2005, os quais estabelecem a convalidação da Recuperação Judicial em Falência em caso de descumprimento do PRJ, podendo o Juízo Recuperacional, de ofício ou a requerimento de qualquer Credor, decretar a falência da Recuperanda.

Veja-se o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.

4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão.

5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(...)

Quanto à necessidade de assembleia de credores antes de convocar a recuperação judicial em falência, a instância ordinária esclareceu que o "(...) mero descumprimento do PRJ é suficiente para a convolação da recuperação em falência ou o ajuizamento por parte dos credores prejudicados de execuções individuais, em conformidade aos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, todos da Lei Federal n.º 11.101/2005" (eSTJ fl. 94). Com efeito, no caso de expresso descumprimento do plano, a convolação em falência se trata de imposição legal, nos termos dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF, não havendo motivo jurídico para convocar nova assembleia de credores, tanto mais que não se mostra consentâneo com a lei de regência adiar o encerramento de empresa sem viabilidade econômica.

(...)

(STJ, AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ressalta-se que tal previsão difere-se da possibilidade da Devedora, antevedendo dificuldades no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **propor alterações a serem submetidas ao crivo dos credores por meio de deliberação em Assembleia Geral de Credores**, desvinculando assim a obrigatoriedade do procedimento, que inexistente pela legislação de regência.

Entretanto, é importante ressaltar que quaisquer alterações do PRJ propostas pelas Devedoras (o que não configura, por si só, qualquer ilicitude) devem ser aprovadas pelos credores, em AGC, sendo que caberá exclusivamente ao Juízo Recuperacional a sua convocação.

Diante do exposto, o Conselho de Administração Judicial opina pela:

- exclusão do trecho da Cláusula 10 que impõe a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que os Recuperandos possam sanar ou esclarecer eventual descumprimento do PRJ; e
- retificação do trecho da Cláusula 10, de modo que passe a constar expressamente a informação de que cabe ao Juízo Recuperacional a convocação da AGC para fins de deliberação de eventual modificação das disposições do PRJ.

**IV.10 - CREDORES COLABORADORES | NECESSIDADE DE PREVISÃO
DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ADESÃO E RENEGOCIAÇÃO DOS
CRÉDITOS CORRESPONDENTES**

Conforme exposto nos Tópicos II.6 e II.7 deste Relatório, os Recuperandos apresentaram proposta de Plano de Recuperação Judicial com a indicação

da subclasse dos “Credores Colaboradores”, quais sejam: **i)** Credores Financeiros; e **ii)** Credores Fornecedores.

A Cláusula 7.5 do PRJ aponta “*se essencial a manutenção de fornecedores, proprietários rurais, cooperativas de crédito e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade*”, de modo que “*proporciona, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere*”.

Importante frisar que a Lei 11.101/05 que rege os procedimentos de Recuperação Judicial e Falência consagra o princípio de paridade entre os credores (*Par Conditio Creditorum*).

No entanto, a Jurisprudência tem admitido a criação de subclasses por meio de previsão no Plano de Recuperação Judicial para aqueles credores que permaneçam fornecendo bens e serviços e que prosseguirem com as relações negociais junto à Recuperanda, a fim de proporcionar a continuidade da atividade empresarial.

Deste modo, pautando-se em critérios objetivos para sua criação com justificativa expressa no Plano de Recuperação Judicial, a previsão de uma

subclasse não incorreria em ofensa ao Princípio da *Par Conditio Creditorum*, mas um tratamento essencial aos credores com interesses homogêneos que contribuem para o soerguimento da Recuperanda, por meio da preservação de suas relações negociais, fornecendo insumos e créditos.

Tal entendimento foi inclusive incluído na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20, com a alteração do parágrafo único do art. 67, que expressamente prevê que o Plano de Recuperação Judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. Veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à

recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

De igual forma se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação***

***judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"* (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). (...) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.510.244/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/2/2020.)**

Ainda sobre o tema, destaca-se o magistério de Marcelo Sacramone:

*O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. **A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.***

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 381)

Em análise ao PRJ apresentado pelos Recuperandos, verifica-se que:

- São considerados Credores Financeiros aqueles que destinarem *“novos recursos através de empréstimos, limites e prazos para os Recuperandos, comprometendo-se, ainda, com o não-litígio com os Recuperandos através da extinção voluntária de todas as disputas judiciais em andamento”*;
- *“Os montantes das tranches, prazos e limites a serem fornecidos não terão valor e/ou prazo mínimo definidos, embora fique a cargo da administração dos Recuperandos aceitar a oferta dos Credores Financeiros”*;
- *“O Credor Colaborador Financeiro deverá disponibilizar aos Recuperandos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Adesão, uma linha de crédito, limite ou prazo equivalente ao valor, limite ou prazo do crédito listado em relação ao credor respectivo, cujo pagamentos de tais novas operações serão realizados de forma à vista ou de forma parcelada, conforme o volume financeiro envolvido e as condições acordadas entre as partes.”*;
- *“O crédito devido pelos Recuperandos ao Credor Colaborador Financeiro poderá ser quitado sem deságio”*;

- São considerados Credores Fornecedores aqueles que retomarem ou mantiverem *“o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos”*;

No item 7.5.2.2, do PRJ, estão previstas as seguintes formas de pagamento dos Credores Fornecedores:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos aos Recuperandos e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos aos Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos aos Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos aos Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

Destaca-se que, ao afirmar que: **i)** “Credores Financeiros (...) destinarão novos recursos através de empréstimos, limites e prazos para os Recuperandos, (...)”; e **ii)** o Credor Fornecedor “deverá retomar ou manter o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, nas condições normais de mercado”, os Recuperandos apresentam condição genérica capaz de induzir os credores à eventual adesão à subclasse, sob promessa de melhor perspectiva de recebimento do crédito devido, sem esclarecer quais seriam os requisitos necessários para a adesão à referida subclasse.

De outra parte, no que tange aos eventuais benefícios destinados aos credores que aderirem à subclasse prevista na Cláusula 14, verifica-se que os Recuperandos deixaram de pormenorizar os critérios para amortização, apresentando apenas eventuais condições de negociação genérica.

Diante disso, **conclui-se que não há critérios objetivos definidos na integralidade da Cláusula em comento**, de modo que: **(a)** há menção genérica a “*mutuários, alienantes de ativos e/ou cooperativas de crédito*” para definição dos Credores Financeiros, sendo que sequer há indicação daqueles credores aptos à adesão como “Credores Fornecedores”, com

base nos critérios legais do artigo 67, parágrafo único; e **(b)** não é possível identificar quem será beneficiado e quais serão os critérios utilizados para concessão do tratamento diferenciado e ainda se outro credor em situação idêntica será tratado da mesma forma.

Sendo assim, considerando as questões apontadas na Cláusula 7.5, do PRJ, a Administração Judicial **opina pela intimação dos Recuperandos para que retifiquem a referida Cláusula, de modo que os critérios de adesão dos credores sejam objetivos e claros, a fim de garantir a isonomia entre os credores.**

Alternativamente, caso os Recuperandos não realizem as retificações necessárias na referida Cláusula, esta Administração Judicial opina pela exclusão da Cláusula 7.5 do PRJ, vez que, **da forma que fora redigida, é NULA de pleno direito.**

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no presente relatório, este Conselho de Administração Judicial:

- a) opina pela **intimação** dos Recuperandos para apresentarem Laudo Econômico-Financeiro visando a demonstrar a viabilidade econômica do Grupo Trebeschi, assinado por profissional capacitado e contendo a devida exposição dos critérios utilizados;
- b) opina pela **legalidade** da cláusula 11, ressaltando, caso os Recuperandos queiram proceder com a alienação de Unidades Produtivas Isoladas deverão: **i)** observar os arts. 60, 66 e 142 da Lei 11.101/2005; **ii)** ou retificar o PRJ de modo a detalhar quais unidades poderão ser alienadas, o que será posteriormente submetido à Assembleia Geral dos Credores e/ou à análise do Juízo Recuperacional, com o devido controle judicial;
- c) opina pela necessidade **ajuste** da cláusula 7.1, no intuito de que seja discriminada a forma de pagamento dos credores trabalhistas, em especial em relação à periodicidade dos pagamentos, à aplicação de deságio, ao período de carência e à incidência de correção monetária e de juros;
- d) opina pela necessidade de **ajuste** na cláusula 7.1, no intuito de que seja previsto o pagamento das verbas trabalhistas salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005;
- e) opina pela **retificação** da cláusula 7, (v), de modo que seja excluída a previsão de utilização, mediante provisionamento, pelos Recuperandos dos valores que seriam destinados aos credores que não apresentarem seus dados bancários, substituindo-a pela previsão de realização de depósito judicial dos valores devidos aos credores inertes;
- f) opina pela **retificação** da cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, de modo que: **i)** seja excluída a previsão de possibilidade de pagamento adiantado em favor dos credores ou, alternativamente, **ii)** sejam especificadas quais classes de credores poderão receber pagamentos adiantados, sem que haja redução do patrimônio que prejudique as demais, com previsão expressa dos possíveis beneficiários no PRJ;
- g) opina pela **retificação** da cláusula 10, pág. 60, §2º, do PRJ, de modo seja destacado que com a homologação do PRJ, serão extintas as execuções judiciais ajuizadas contra os Recuperandos e

que versem sobre créditos concursais, com a consequente liberação de eventuais penhoras existentes;

- h) opina pela **adequação** da cláusula 10, pág. 61, de modo a constar que a liberação das garantias somente operará em face dos credores que expressamente anuírem à cláusula, sendo ineficaz em relação àqueles que não participaram da Assembleia Geral de Credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, na medida em que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos da jurisprudência majoritária e do § 1º, do art. 49, da LRF;
- i) opina pela **modificação** da cláusula 7, (vii), para constar que, na eventualidade de manutenção das Devedoras em recuperação judicial, durante o período de fiscalização previsto no art. 61 da LRF, o pedido de baixa deverá ser adequado para um pedido de suspensão dos protestos e inscrição dos Recuperandos nos cadastros de inadimplentes;

- j) opina pela **exclusão** do trecho da Cláusula 10 que impõe a concessão de prazo de 10 (dez) dias para que os Recuperandos possam sanar ou esclarecer eventual descumprimento do PRJ;
- k) opina pela **retificação** do trecho da Cláusula 10, de modo que passe a constar expressamente a informação de que cabe ao Juízo Recuperacional a convocação da AGC para fins de deliberação de eventual modificação das disposições do PRJ;
- l) opina pela **intimação** dos Recuperandos para que retifiquem a Cláusula 7.5 do PRJ, de modo que os critérios de adesão dos credores sejam objetivos e claros, a fim de garantir a isonomia entre os credores; e
- m) Alternativamente, caso os Recuperandos não realizem as retificações necessárias na Cláusula 7.5 do PRJ, este Conselho de Administração Judicial opina pela **exclusão** da referida Cláusula, vez que, da forma que fora redigida, é NULA de pleno direito.

I – TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Relatório do Plano de Recuperação Judicial, composto por 32 (trinta e duas) páginas. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Belo Horizonte/MG, 07 de julho de 2026.

OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE ALMEIDA
LIMA:06429889602

Assinado de forma digital por
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE
ALMEIDA LIMA:06429889602
Dados: 2026.07.07 17:13:19 -03'00'

**PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

**OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
OAB/MG 123.643**



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
97146200663
Data: 07/07/2026 16:27
Verifique em <https://validar.ti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

**INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

**ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648**



Documento assinado digitalmente
JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
Data: 07/07/2026 17:38:41-0300
Verifique em https://validar.ti.gov.br

**JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

**JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
OAB/MG 118.202**